

Perim. do  
Perito

178

EXMO. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA 8ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITEROI/RJ

Processo nº. 078675-20.2010.8.19.0002

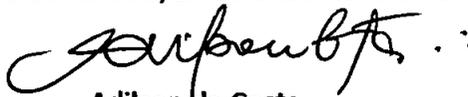
Autor: EMILTON SILVA

Réu: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADILSON DA COSTA, perito contador nomeado por este juízo para realizar a perícia no processo em epígrafe vem apresentar seu laudo pericial, atendendo ao determinado por V.Excia conforme r. despacho de fls. 177, ciente da gratuidade deferida à fls. 98, devendo portanto aguardar o término da demanda para cobrar do sucumbente. **Nesta oportunidade, requer a emissão de ofício à SEJUD para inclusão na lista de espera a fim de receber a ajuda de custo prevista na Resolução 03/2011.**

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 2017.



Adilson da Costa  
Perito Contador

575CAP MALOTE 201800184498 16/01/18 16:00:55123160 152917

**LAUDO PERICIAL**

Processo nº: 0078675-20.2010.8.19.0002

Quesitos do autor: fls. 161/163 (Em substituição aos anteriores conf. seu documento de fls. 163, agora mais condizentes com o feito)

1 – Cumpri-nos, antes de mais nada, pleitear que o expert utilize-se da faculdade expressa no art. 429 do Código de Processo Civil, vez que para maior precisão da pericia em iça, faz-se necessário a requisição de documentos à instituição financeira promovida.

**CODIGO DE PROCESSO CIVIL**

Art. 429 – Para desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos e outras e quaisquer peças.

Resp.: Cumpri também ao perito informar, que a questão não é bem assim, ou seja; o artigo citado não abrange bancos e financeiras, devido ao conteúdo da Lei Complementar nº. 105/2001, que trata do sigilo bancário, fiscal e telefônico. Dessa forma, os gerentes dessas instituições, devidamente orientados pelo setor jurídico, se recusam, e isto no seu direito, a fornecer documentos das informações financeiras, ditos confidenciais, de seus clientes.

2– Outrossim, por oportuno apresenta os quesitos a serem respondidos pelo perito deste juízo:

3) Durante o período do contrato, qual (is) a (as) taxa (s) mensal (is) adotada na cobrança dos encargos contratuais.

Resp.: De acordo com o contrato de fls. 149, a taxa mensal foi de 1,68% ao mês, equivalentes a 22,51% ao ano.

4) Qual o método utilizado para amortização da dívida, descrita no contrato?

Resp.: De acordo com o Contrato de Arrendamento Mercantil, de fls. 149, a dívida seria amortizada em 48 parcelas de R\$ R\$ 617,32 calculadas pelo método da Tabela Price.

5) A ré cobrou comissão de permanência em caso de atraso?

Resp.: Sim.

6) Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informar a mesma taxa a ser cobrada?

Resp.: Sim. A comissão de permanência varia de acordo com o mercado, e não é de conhecimento público.

7) Qual o montante cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o (s)percentual (s) do período?

Resp.: A informação não consta dos autos.

8) Se positivo fora cobrado de forma capitalizada?

Resp.: Vide resposta ao quesito anterior

9) Cumulada com a comissão de permanência, se cobrada, houvera a cobrança de multa contratual?

Resp.: Sim. O contrato estabelece a cobrança de comissão de permanência, à taxa vigente quando do pagamento em atraso, juros de mora de 1% e multa de 2%, cominações usuais e legais para esse tipo de operação. Apenas a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, pois ambas tem a mesma finalidade.

10) Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identifica-la e transcreve-la?

Resp.: Sim. Na cláusula 19, à fls. 151, consta:

No caso de atraso no pagamento de qualquer das contraprestações previstas neste contrato, o ARRENDATÁRIO estará sujeito ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, comissão de permanência calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, além das despesas de cobrança e, sendo necessária a intervenção de advogado, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) na esfera extrajudicial e 20% (vinte por cento) na esfera judicial.

11) Queira o nobre Sr. Perito esclarecer o que se entende por capitalização de juros e qual a definição da palavra capitalização perante o dicionário da língua portuguesa?

Resp.: Capitalizar, no caso presente é somar juros ao capital.

12) O que o Sr. Perito entende por anatocismo, e qual a sua definição perante a legislação brasileira?

Resp.: É a incidência de juros sobre juros, juros composto e capitalização de juros, sobre o juro vencido e não pago, cujo montante se incorporará ao débito principal. É expressamente proibido em nosso ordenamento jurídico, mesmo que expressamente previsto em contrato.

13) Além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios. Situa-los inclusive precisando montante e taxas. Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal?

Resp.: Foram cobrados comissão de permanência, a taxa não revelada, eis que derivada do mercado, juros de 1% ao mês e multa de 2%.

14) Em caso positivo qual o montante?

Resp.: O montante não é possível precisar sem a planilha anexada pelo réu, para tal, que foi solicitada à fls. 132, pelo perito nomeado anteriormente, e não fornecida.

15) Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança desse encargo?

Resp.: Sim, vide resposta ao quesito número 10.

16) Caso afirmativa a resposta, identifique-a.

Resp.: Consta da cláusula 19, fls. 151 do Contrato de arrendamento Mercantil.

17) Qual a taxa nominal e a taxa efetiva?

Resp.: A taxa nominal foi de 22,51% ao ano e a taxa efetiva, 40,76% ao ano.

18) Essas taxas contratuais estavam de conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro em situações contratuais análogas e para o mesmo período (situar em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN)?

Resp.: Quanto à alegação de que os juros cobrados não poderão ser superiores aos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 22.626/33, esta não merece acolhida, eis que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal as disposições nele contidas não se aplicam às instituições financeiras, eis que elas possuem legislação própria.

A matéria já foi sumulada pelo STF: Súmula 596 do STF:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Logo, não cabe discutir a matéria nos termos pretendidos pela parte autora.

Sobre a cobrança de juros superiores a 12% e quanto à capitalização, cabe mencionar decisão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relator Des. Sérgio Cavalieri Filho. Apelação Cível nº 5.192/98. "Juros acima dos limites constitucionais. Norma de Eficácia Limitada. Capitalização não comprovada. A Suprema Corte tem decidido, reiteradamente, que a norma do art. 192, par. 3º da Constituição Federal e de eficácia limitada, pelo que inaplicável enquanto não for editada a legislação complementar necessária. Por outro lado, pacífica a jurisprudência brasileira no sentido de não ser aplicável às instituições financeiras a limitação de juros prevista no Decreto 22.626/31.

Cobrança de juros capitalizados não comprovada. Desprovemento do recurso". Assevere-se que o fato de serem os juros remuneratórios elevados não autoriza concluir pela sua abusividade, uma vez que estes seguem critério de política monetária estabelecida pelo Banco Central. Ressalve-se que a abusividade da taxa de juros pode ser declarada por intervenção do Estado-Juiz, abusividade essa, entretanto, que, como já decidiu o STJ, quando do julgamento do REsp 420.111-RS, do qual foi relator o Min. Ari Pargendler, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

19) Qual seria o valor do débito com o emprego da taxa avençada, utilizando-a de forma linear?

Resp.: Empregando a taxa avençada, o débito seria de R\$ 29.201,37 ao final do financiamento e, R\$ 42.862,32 na data do laudo, considerando apenas os pagamentos existentes no processo. Vide documento 1 e 2.

20) E capitalizada?

Resp.: Empregando a mesma taxa, sendo que desta vez capitalizada, o débito seria ao final do financiamento igual a R\$ 33.872,96 e na data do laudo, ou seja, 26/12/2017, R\$ 74.050,69 o que significa que não houve capitalização. Vide documentos 3 e 4.

21) Qual o valor desse mesmo débito, com o emprego de uma taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma linear?

Resp.: Na data do laudo, ou seja, considerando apenas os valores já pagos constantes do processo, o débito seria de R\$ 31.988,04. Vide documento 5.

22) Abatendo-se do que o autor já pagou, o que restaria a pagar?

Resp.: Na resposta ao quesito anterior, já constam os valores pagos e informados no processo.

23) O que acontece com o valor financiado a título de juros de acerto?

Resp.: ????????

24) Qual sua origem e o que acontecerá com este valor ao longo do contrato?

Resp.: ????????

25) Levando-se em conta o emprego de juros lineares, com taxa de 1% (um por cento ao mês, qual seria o Spread bancário na operação em exame?

Resp.: *Spread* bancário é a diferença entre o que os bancos pagam na captação de recursos e o que eles cobram ao conceder um empréstimo para uma pessoa física ou jurídica. No valor do *spread* bancário estão embutidos também impostos como o IOF e o CPMF. Nesse contexto, o termo inglês "*spread*" significa "margem".

Essa margem financeira cobrada pelo banco e outras instituições financeiras, é um valor que varia de banco para banco e acresce à habitual taxa de juro cobrada pelo empréstimo.

Para os bancos, quanto maior o *spread*, maior é o lucro nas suas operações. O *spread* bancário brasileiro é um dos mais altos do mundo, o que gera muitas críticas, uma vez que é um dinheiro que poderia estar fazendo girar a economia e não ser totalmente utilizado pelos bancos. Neste caso, não há no processo elementos que deem condições de se calcular o *Spread*. O valor informado no contrato de arrendamento, relativo ao *spread*, refere-se a diferença entre o percentual de juros cobrados na operação e a taxa Selic vigente quando da contratação, e serve apenas para o caso de quitação total do contrato, o que não é o caso.

26) E com o emprego da taxa do contrato, também com juros lineares, qual seria esse spread?

Resp.: Prejudicado. Vide resposta ao quesito imediatamente anterior.

27) E com taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma linear, qual seria esse mesmo spread durante o período contratual?

Resp.: Prejudicado. Vide respostas aos quesitos imediatamente anteriores.

28) Dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária? Em caso positivo, em algum momento da operação fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência?

Resp.: Não. A correção monetária ou a comissão de permanência tem a finalidade de recompor a desvalorização da moeda, não se confunde portanto com os juros remuneratórios que representa e remuneração do capital.

29) Qual o montante cobrado a título de juros moratórios?

Resp.: Foram cobrados um total de R\$ 210,04 de juros de mora.

30) Que percentual representou em face de todo o débito?

Resp.: 1,04389%

31) Os juros moratórios, se cobrados, foram cobrados de forma capitalizada?

Resp.: Não. Não existe capitalização de juros moratórios, pois estes incidem sobre cada uma das parcelas em atraso e de forma proporcional ao prazo em que o debito está vencido.

32) Quanto o autor eventualmente pagou de principal, de juros e de encargos moratórios, isso demonstrado de forma separada?

Resp.: O autor pagou até 07/04/2010 de principal, R\$ 4.126,04 de juros, R\$ R\$ 571,07 de juros de mora R\$ 210,04 e de multa de mora, R\$ 12,35, consideradas apenas as 5 (cinco) parcelas pagas.

33) Poderia o Sr. Perito destacar se em algumas clausulas do contrato foram pactuados a capitalização dos juros, de forma que possa estar ao alcance do entendimento de pessoas leigas no assunto?

Resp.: Não, até porque as prestações são fixas.

34) O Sr. Poderia demonstrar qual a equação é utilizada para apuração das parcelas no Sistema Frances de Amortização (Tabela Price)?

Resp.:

$$P = PV * \frac{(1+i)^n * i}{(1+i)^n - 1}$$

35) Em uma equação com multiplicação comum e uma equação com multiplicação exponencial, qual das duas produzirá maior resultado?

Resp.: Com certeza a que contem exponencial, pois irá em progressão geométrica.

36) O que o Sr. Perito entende por função exponencial em uma equação?

Resp.: A principal característica de uma função exponencial é o aparecimento da variável no expoente. Esse tipo de função expressa situações onde ocorre grandes variações em períodos curtos. As exponenciais, como são conhecidas, possuem diversas aplicações no cotidiano, na Matemática financeira está presente nos cálculos relacionados aos juros compostos, pois ocorre acumulação de capital durante o período da aplicação.

37) E qual o objetivo matemático da utilização dessa função?

Resp.: Vide resposta acima.

38) Se a função utilizada pela Tabela Price para apuração das parcelas não utiliza-se a função exponencial o valor das parcelas seria o mesmo?

Resp.: Sabemos que não.

39) Se multiplicarmos a taxa de juros aplicada mensalmente por 12 meses, encontraremos taxa idêntica a taxa de juros anual praticada no contrato? Se não, especifique porque.

Resp.: Não, porque as instituições financeiras utilizam a Tabela Price, considerada por alguns

como método de juros compostos, opinião bastante controversa até mesmo entre os matemáticos. A questão porém não está no seu uso, muito popular em todo o mundo; a questão está nas taxas de juros praticadas em nosso país. Com juros baixos, poder-se-ia utilizar desta tabela sem nenhuma crítica.

40) Queira o nobre perito apresentar cálculo objetivando o afastamento da prática de juros sobre juros geradas pelas funções exponenciais do sistema de amortização utilizado no contrato;

Resp.: Vide planilha documento nº: 6

41) Após o afastamento da prática de anatocismo do contrato, é possível afirmar se houve cobrança indevida de juros no contrato? Se sim, qual o valor atualizado;

Resp.: Pelas respostas aos quesitos anteriores, pode-se concluir que não houve anatocismo.

42) Pede-se ao Sr. Perito informar os pontos controvertidos da presente ação, informando individualmente para cada um deles a conclusão que chegou através da perícia realizada. Dessa forma o contrato encontrasse quitado?

Resp.: O ponto controvertido, usualmente fixado pelo juízo, baseia-se na possibilidade de haver anatocismo, capitalização juros, cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária o que não se verifica neste caso.

43) Em face do disposto no CPC (art. 429), poderia acostar aos autos os extratos referentes a toda a operação e, em caso negativo, justificar a impossibilidade;

Resp.: Não é possível atender a esta solicitação, visto que as partes estão amparadas pela Lei Complementar número 105/2001 que trata do sigilo bancário fiscal e telefônico. Entretanto, cabe ao autor, já que deu início a ação e requereu a prova, o ônus da apresentação desses documentos. Ademais, o pedido do autor para que o réu apresentasse "todos os documentos decorrentes do negócio em litígio (item 6 ida inicial à fls. 13), fora indeferido pelo juiz, conforme o segundo paragrafo da decisão de fls. 48.

**DESSE MODO, ANTE O EXPOSTO, O AUTOR DE BOA FÉ, REQUER:**

Que sejam juntados os novos quesitos a serem respondidos pelo perito, substituindo os 77 anteriores caso seja entendimento de Vossa Excelência, visando a facilitação dos serviços do Douto perito que passe a constar para a devida elaboração e emissão do laudo pericial.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS DO PERITO:**

O LAUDO PERICIAL, visa auxiliar o magistrado a formar sua convicção (de acordo com o antigo CPC), sendo que este não está adstrito a este laudo, podendo formar suas próprias convicções. No caso presente, embora não seja considerado uma boa opção, o contrato é bastante claro, e por tratar-se de arrendamento, quando o bem não passa de imediato para o financiado, é relativamente de baixo custo, se comparado a outros tipos de financiamento, onde as garantias não são tão sólidas. Neste diapasão, tem-se que o autor estava livre para pactuar com a instituição que melhores condições lhe oferecesse, e optou por contratar livremente com o réu. Após quitar quatro das 48 parcelas com atraso, insurgiu-se contra as condições que ele anteriormente pactuara e concordara, posto que assinou o termo de livre vontade. O julgamento da questão não cabe ao perito. Entretanto, não vislumbro

Quanto à alegação de que os juros cobrados não poderão ser superiores aos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 22.626/33, esta não merece acolhida, eis que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal as disposições nele contidas não se aplicam às instituições financeiras, eis que elas possuem legislação própria.

A matéria já foi sumulada pelo STF: Súmula 596 do STF:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Logo, não cabe discutir a matéria nos termos pretendidos pela parte autora.

Sobre a cobrança de juros superiores a 12% e quanto à capitalização, cabe mencionar decisão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relator Des. Sérgio Cavaliéri Filho. Apelação Cível nº 5.192/98. "Juros acima dos limites constitucionais. Norma de Eficácia Limitada. Capitalização não comprovada. A Suprema Corte tem decidido, reiteradamente, que a norma do art. 192, par. 3º da Constituição Federal e de eficácia limitada, pelo que inaplicável enquanto não for editada a legislação complementar necessária. Por outro lado, pacífica a jurisprudência brasileira no sentido de não ser aplicável às instituições financeiras a limitação de juros prevista no Decreto 22.626/31.

#### OUTROS ESCLARECIMENTOS:

O primeiro Perito nomeado, Dr. Ricardo Salomão, solicitou a fls. 132:

- a) Planilha com evolução do débito e pagamentos efetuados pelo autor.
- b) Discriminação com detalhes de todas as taxas, comissões de permanência, e multas cobradas.
- c) Informação detalhada sobre as taxas de juros praticadas, as bases de cálculo utilizadas e a forma de capitalização.

A fls. 1425, o réu requereu prazo de 15 dias para a juntada dos documentos solicitados pelo Perito e, em seguida demonstrou contrariedade quando ao valor dos honorários cobrados, considerando-os elevados e exorbitantes. (grifos meus)

PROVAVELMENTE NÃO VIU O NÚMERO DE QUESITOS APRESENTADOS, estimados pelo antigo Perito em 184, mas que na verdade passavam de 200, se contados um a um, causando inclusive desistência de um dos profissionais intimados. Há que se esclarecer que um bom trabalho não se baseia na quantidade de quesitos, e sim na sua qualidade. Nessa toada, para que não haja mais controvérsia, novos quesitos SALVO MELHOR JUÍZO DE VOSSA EXCELÊNCIA, serão objeto de nova proposta desta feita sob o nus do requerente.

Assim, considero o presente trabalho encerrado, esclarecendo que o fato do requerimento do perito anterior Dr. Ricardo Salomão não ter sido atendo no todo, não prejudicou o presente trabalho, ficando este perito a disposição do juízo para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 2017.



Adilson da Costa

PERITO



Doc: 1

Adilson da Costa  
Perito Contábil

Página: 1  
Data: 26/12/2017

186

### Atualização das Parcelas de Processo nº 0078675-20.2010.0002

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente  
De 01/10/2009 a 01/10/2013 sem correção

Forma dos Juros:

De 01/10/2009 a 01/10/2013 juros Legais de 1,680000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
01/10/2009	Total financiado	R\$ 20.122,44	0,00000	R\$ 20.122,44	R\$ 16.226,74	R\$ 36.349,18
01/11/2009	Parcela	R\$ 617,32 -	0,00000	R\$ 617,32 -	R\$ 487,44 -	R\$ 1.104,76 -
11/12/2009	Parcela	R\$ 662,56 -	0,00000	R\$ 662,56 -	R\$ 508,32 -	R\$ 1.170,88 -
07/01/2010	Parcela	R\$ 649,40 -	0,00000	R\$ 649,40 -	R\$ 488,76 -	R\$ 1.138,16 -
16/03/2010	Parcela	R\$ 838,63 -	0,00000	R\$ 838,63 -	R\$ 598,78 -	R\$ 1.437,41 -
27/04/2010	Parcela	R\$ 1.358,10 -	0,00000	R\$ 1.358,10 -	R\$ 938,50 -	R\$ 2.296,60 -
*** Totais:		R\$ 15.996,43		R\$ 15.996,43	R\$ 13.204,94	R\$ 29.201,37

**Resumo:**

Total das Dívidas:	20.122,44
Total dos Pagamentos:	4.126,01
<hr/>	
Total Corrigido:	15.996,43
Total dos Juros:	13.204,94
<hr/>	
Total Atualizado:	29.201,37

Debito até ao final do financiamento: 01/10/2013

Adilson da Costa



Doc: 2

**Atualização das Parcelas de Processo nº 0078675-20.2010.0002**

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente  
De 01/10/2009 a 26/12/2017 sem correção

Forma dos Juros:

De 01/10/2009 a 26/12/2017 juros Legais de 1,680000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
01/10/2009	Total financiado	R\$ 20.122,44	0,00000	R\$ 20.122,44	R\$ 33.411,30	R\$ 53.533,74
01/11/2009	Parcela	R\$ 617,32 -	0,00000	R\$ 617,32 -	R\$ 1.014,63 -	R\$ 1.631,95 -
11/12/2009	Parcela	R\$ 662,56 -	0,00000	R\$ 662,56 -	R\$ 1.074,14 -	R\$ 1.736,70 -
07/01/2010	Parcela	R\$ 649,40 -	0,00000	R\$ 649,40 -	R\$ 1.043,35 -	R\$ 1.692,75 -
16/03/2010	Parcela	R\$ 838,63 -	0,00000	R\$ 838,63 -	R\$ 1.314,97 -	R\$ 2.153,60 -
27/04/2010	Parcela	R\$ 1.358,10 -	0,00000	R\$ 1.358,10 -	R\$ 2.098,32 -	R\$ 3.456,42 -
*** Totais:		R\$ 15.996,43		R\$ 15.996,43	R\$ 26.865,89	R\$ 42.862,32

**Resumo:**

Total das Dívidas:	20.122,44
Total dos Pagamentos:	4.126,01
<hr/> Total Corrigido:	15.996,43
Total dos Juros:	26.865,89
<hr/> Total Atualizado:	42.862,32

Debito na data do laudo: 26/12/2017

  
Adilson da Costa



Doc: 3

**Atualização das Parcelas de Processo nº 0078675-20.2010.0002**

Forma do Cálculo:  
Parcelas Atualizadas Individualmente  
De 01/10/2009 a 01/10/2013 sem correção

Forma dos Juros:  
De 01/10/2009 a 01/10/2013 juros Legais de 1,680000 % ao mês, sobre o valor corrigido, capitalizados a cada 12 meses

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
01/10/2009	Total financiado	R\$ 20.122,44	0,00000	R\$ 20.122,44	R\$ 21.826,43	R\$ 41.948,87
01/11/2009	Parcela	R\$ 617,32 -	0,00000	R\$ 617,32 -	R\$ 651,60 -	R\$ 1.268,92 -
11/12/2009	Parcela	R\$ 662,56 -	0,00000	R\$ 662,56 -	R\$ 673,78 -	R\$ 1.336,34 -
07/01/2010	Parcela	R\$ 649,40 -	0,00000	R\$ 649,40 -	R\$ 644,59 -	R\$ 1.293,99 -
16/03/2010	Parcela	R\$ 838,63 -	0,00000	R\$ 838,63 -	R\$ 774,54 -	R\$ 1.613,17 -
27/04/2010	Parcela	R\$ 1.358,10 -	0,00000	R\$ 1.358,10 -	R\$ 1.205,39 -	R\$ 2.563,49 -
*** Totais:		R\$ 15.996,43		R\$ 15.996,43	R\$ 17.876,53	R\$ 33.872,96

**Resumo:**

Total das Dívidas:	20.122,44
Total dos Pagamentos:	4.126,01
<b>Total Corrigido:</b>	<b>15.996,43</b>
Total dos Juros:	17.876,53
<b>Total Atualizado:</b>	<b>33.872,96</b>

até ao final do financiamento: 01/10/2013

*Adilson da Costa*  
\_\_\_\_\_  
Adilson da Costa



Doc: 4

**Atualização das Parcelas de Processo nº 0078675-20.2010.0002**

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente  
De 01/10/2009 a 26/12/2017 sem correção

Forma dos Juros:

De 01/10/2009 a 26/12/2017 juros Legais de 1,680000 % ao mês, sobre o valor corrigido, capitalizados a cada 12 meses

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
01/10/2009	Total financiado	R\$ 20.122,44	0,00000	R\$ 20.122,44	R\$ 71.490,20	R\$ 91.612,64
01/11/2009	Parcela	R\$ 617,32 -	0,00000	R\$ 617,32 -	R\$ 2.148,10 -	R\$ 2.765,42 -
11/12/2009	Parcela	R\$ 662,56 -	0,00000	R\$ 662,56 -	R\$ 2.243,56 -	R\$ 2.906,12 -
07/01/2010	Parcela	R\$ 649,40 -	0,00000	R\$ 649,40 -	R\$ 2.159,70 -	R\$ 2.809,10 -
16/03/2010	Parcela	R\$ 838,63 -	0,00000	R\$ 838,63 -	R\$ 2.667,54 -	R\$ 3.506,17 -
27/04/2010	Parcela	R\$ 1.358,10 -	0,00000	R\$ 1.358,10 -	R\$ 4.217,04 -	R\$ 5.575,14 -
*** Totais:		R\$ 15.996,43		R\$ 15.996,43	R\$ 58.054,26	R\$ 74.050,69

**Resumo:**

Total das Dívidas:	20.122,44
Total dos Pagamentos:	4.126,01
<b>Total Corrigido:</b>	<b>15.996,43</b>
<b>Total dos Juros:</b>	<b>58.054,26</b>
<b>Total Atualizado:</b>	<b>74.050,69</b>

feito na data do laudo: 26/12/2017

*Adilson da Costa*  
\_\_\_\_\_  
Adilson da Costa



Doc: 5

190

**Atualização das Parcelas de Processo nº 0078675-20.2010.0002**

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente  
De 01/10/2009 a 26/12/2017 sem correção

Forma dos Juros:

De 01/10/2009 a 26/12/2017 juros Legais de 1,000000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
01/10/2009	Total financiado	R\$ 20.122,44	0,00000	R\$ 20.122,44	R\$ 19.887,68	R\$ 40.010,12
01/11/2009	Parcela	R\$ 617,32 -	0,00000	R\$ 617,32 -	R\$ 603,94 -	R\$ 1.221,26 -
11/12/2009	Parcela	R\$ 662,56 -	0,00000	R\$ 662,56 -	R\$ 639,37 -	R\$ 1.301,93 -
07/01/2010	Parcela	R\$ 649,40 -	0,00000	R\$ 649,40 -	R\$ 621,04 -	R\$ 1.270,44 -
16/03/2010	Parcela	R\$ 838,63 -	0,00000	R\$ 838,63 -	R\$ 782,72 -	R\$ 1.621,35 -
27/04/2010	Parcela	R\$ 1.358,10 -	0,00000	R\$ 1.358,10 -	R\$ 1.249,00 -	R\$ 2.607,10 -
*** Totais:		R\$ 15.996,43		R\$ 15.996,43	R\$ 15.991,61	R\$ 31.988,04

**Resumo:**

Total das Dívidas:	20.122,44
Total dos Pagamentos:	4.126,01
Total Corrigido:	15.996,43
Total dos Juros:	15.991,61
<b>Total Atualizado:</b>	<b>31.988,04</b>

Debito na data do laudo: 26/12/2017

Adilson da Costa



Doc: 6

**Método Gauss**

Valor do Capital Financiado: 20.122,44      Número de Períodos: 48  
Taxa Efetiva de Juros: 1,680000 % ao período      Coef. Equiparação Salarial: 1,00

Nº	Valor da Prestação	Valor dos Juros	Valor da Amortização	Saldo Devedor
0000	542,93			20.122,44
0001	542,93	242,37	300,56	19.821,88
0002	542,93	237,32	305,61	19.516,28
0003	542,93	232,27	310,66	19.205,62
0004	542,93	227,22	315,71	18.889,91
0005	542,93	222,17	320,75	18.569,16
0006	542,93	217,12	325,80	18.243,35
0007	542,93	212,07	330,85	17.912,50
0008	542,93	207,02	335,90	17.576,60
0009	542,93	201,97	340,95	17.235,65
0010	542,93	196,93	346,00	16.889,64
0011	542,93	191,88	351,05	16.538,59
0012	542,93	186,83	356,10	16.182,49
0013	542,93	181,78	361,15	15.821,34
0014	542,93	176,73	366,20	15.455,14
0015	542,93	171,68	371,25	15.083,90
0016	542,93	166,63	376,30	14.707,60
0017	542,93	161,58	381,35	14.326,25
0018	542,93	156,53	386,40	13.939,85
0019	542,93	151,48	391,45	13.548,41
0020	542,93	146,43	396,50	13.151,91
0021	542,93	141,38	401,54	12.750,37
0022	542,93	136,33	406,59	12.343,77
0023	542,93	131,28	411,64	11.932,13
0024	542,93	126,23	416,69	11.515,44
0025	542,93	121,18	421,74	11.093,69
0026	542,93	116,14	426,79	10.666,90
0027	542,93	111,09	431,84	10.235,06
0028	542,93	106,04	436,89	9.798,17
0029	542,93	100,99	441,94	9.356,23
0030	542,93	95,94	446,99	8.909,24
0031	542,93	90,89	452,04	8.457,21
0032	542,93	85,84	457,09	8.000,12
0033	542,93	80,79	462,14	7.537,98
0034	542,93	75,74	467,19	7.070,79
0035	542,93	70,69	472,24	6.598,56
0036	542,93	65,64	477,29	6.121,27
0037	542,93	60,59	482,33	5.638,94
0038	542,93	55,54	487,38	5.151,55
0039	542,93	50,49	492,43	4.659,12
0040	542,93	45,44	497,48	4.161,64
0041	542,93	40,39	502,53	3.659,11
0042	542,93	35,35	507,58	3.151,52
0043	542,93	30,30	512,63	2.638,89
0044	542,93	25,25	517,68	2.121,21
0045	542,93	20,20	522,73	1.598,48
0046	542,93	15,15	527,78	1.070,71
0047	542,93	10,10	532,83	537,88
0048	542,93	5,05	537,88	0,00

Totais:

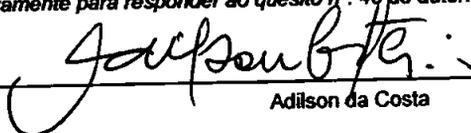
26.060,64

5.938,05

20.122,44

192

Cálculo efetuado exclusivamente para responder ao quesito nº 40 do autor.

  
\_\_\_\_\_

Adilson da Costa

	<b>SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1</b> Módulo público	Usário público 22/12/2017 02:04 English
---	---	---

[Consultar](#) | [Minhas listas de séries](#) | [Configurações](#) | [Ajuda](#) | [Login](#)

Início → [Consultar séries](#) → Resultado da consulta de valores

[SGSFW2302]

### Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

<a href="#">Arquivo CSV</a>	
<b>Parâmetros informados</b>	
<b>Séries selecionadas</b>	
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
<b>Período</b>	<b>Função</b>
01/10/2009 a 30/10/2009	Linear

Registros encontrados por série: <b>1</b>	
<b>Lista de valores</b> (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
<b>Data</b>	<b>20749</b>
<b>mês/AAAA</b>	<b>% a.a.</b>
out/2009	25,56
<b>Fonte</b>	<b>BCB-DSTAT</b>

[Visualizar gráfico](#)

194

## Crédito e financiamento

Clique em um contrato abaixo para visualizar mais detalhes e opções.

<u>Contrato</u>	<u>Data</u>	<u>Vencimento</u>	<u>Valor</u>	<u>Parcelas pagas</u>
000037742921	01/10/2009	01/10/2013	19.326,44	6 de 48